



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Educação.

Diploma Ministerial n.º 45/92:

Redistribui em classes o número de vagas de professor constante dos quadros de pessoal-tipo publicados pelo Diploma Ministerial n.º 66-A/90, de 25 de Julho.

Ministérios da Educação e das Finanças:

Despacho:

Define o enquadramento de professores eventuais dos cursos diurno e nocturno do Ministério da Educação.

Ministério do Comércio:

Rectificação:

Referente ao despacho de 21 de Agosto de 1991, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 35, de 21 de Agosto.

Ministério da Agricultura:

Despachos:

Determina a cessação de funções de João Manuel Zamith de Franco Carrilho, do cargo de Director Nacional do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural.

Determina a cessação de funções de Ragendra Berta de Sousa, do cargo de Director Nacional de Economia Agrária.

Determina a cessação de funções de Júlio Massinga, do cargo de Director Nacional-Adjunto de Economia Agrária.

Ministério da Construção e Águas:

Diploma Ministerial n.º 46/92:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Estradas e Pontes.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Despacho:

Nomeia uma comissão eleitoral e indica os elementos que a constituem.

Nota. — Foi publicado 4.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52, datado de 31 de Dezembro de 1991, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 28/91:

Lei das instituições de crédito.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 45/92

de 8 de Abril

1. Por Diploma Ministerial n.º 66-A/90, de 25 de Julho, foram aprovados e publicados os quadros de pessoal-tipo das escolas nos quais é fixado o número de vagas por categoria, a prover em cada tipo de escola, de acordo com a nomenclatura de ocupações profissionais estabelecidas no Regulamento das Carreiras Profissionais da Educação e no Estatuto do Professor.

2. Com a aprovação do Decreto n.º 41/90, do Conselho de Ministros, a nomenclatura referida no número anterior sofreu algumas alterações, nomeadamente com a introdução de classes nas várias categorias de professor (A, B, C, D).

3. Torna-se assim necessário proceder à adequação da nomenclatura constante nos quadros de pessoal-tipo das escolas a do Decreto n.º 41/90.

4. Neste contexto, o Ministro da Educação, ao abrigo do disposto no n.º 3 da alínea b) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, e com a aprovação da Comissão de Administração Estatal, determina:

Artigo 1. É redistribuído em classes o número de vagas de professor constante dos quadros de pessoal-tipo publicados pelo diploma aludido no n.º 1 do presente diploma.

Art. 2. A redistribuição referida no artigo anterior consta do mapa em anexo e que é parte integrante do presente diploma.

Ministério da Educação, em Maputo, 5 de Outubro de 1991. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

Anexo a que alude o artigo 2 do Diploma Ministerial

1. Quadro de Pessoal-Tipo para EP1's

1.1 Professor «C»	
— Principal	5
— de 1.ª	5
— de 2.ª	5
Subtotal	15
1.2 Professor «D»	
— Principal	5
— de 1.ª	5
— de 2.ª	5
Subtotal	15

1.3 Professor «E»	
— única	20
Total	50
2. Quadro de Pessoal-Tipo para as EP2's	
2.1 Professor «B»	
— Principal	3
— de 1. ^a	3
— de 2. ^a	4
Subtotal	10
2.2 Professor «C»	
— Principal	12
— de 1. ^a	12
— de 2. ^a	13
Subtotal	37
2.3 Professor «D»	
— Principal	12
— de 1. ^a	12
— de 2. ^a	13
Subtotal	37
2.4 Professor «E»	
— única	10
Total	94

3. Quadro de Pessoal-Tipo para as Escolas Secundárias

3.1 Professor «A»	
— Principal	15
— de 1. ^a	15
— de 2. ^a	15
Subtotal	45
3.2 Professor «B»	
— Principal	10
— de 1. ^a	10
— de 2. ^a	11
Subtotal	31
3.3 Professor «C»	
— Principal	25
— de 1. ^a	25
— de 2. ^a	26
Subtotal	76
3.4 Professor «D»	
— Principal	5
— de 1. ^a	5
— de 2. ^a	5
Subtotal	15
Total	167

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 5 de Outubro de 1991. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Dauto*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DAS FINANÇAS

Despacho

O Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, introduziu classes nas categorias da carreira profissional do professor, dos níveis «A» a «D»;

Tornando-se, por isso, necessário definir o enquadramento dos professores eventuais dos cursos diurno e nocturno, os Ministros da Educação e das Finanças, determinam:

1. Aos professores eventuais dos cursos diurno e nocturno, será atribuído o vencimento correspondente à 2.^a classe do seu nível de escolaridade, conforme o n.º 5 do anexo I do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (E. G. F. E.) aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1991.

Maputo, 10 de Janeiro de 1992. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Rectificação

Relativamente ao despacho de 21 de Agosto de 1991, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 35, de 21 de Agosto do mesmo ano, onde se lê: «o estabelecimento comercial denominado Casa Cantão (Njingiritane)», deverá ler-se: «Sam, Ping, Ja Assam & Companhia, Limitada, «Casa Cantão»».

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino a cessação de funções de João Manuel Zamith de Franco Carrilho, do cargo de Director Nacional do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural, para que foi nomeado por despacho de 23 de Julho de 1990, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 45, de 7 de Novembro de 1990.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 21 de Janeiro de 1992. — O Vice-Ministro da Agricultura, *Paulo Francisco Zucula*.

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino a cessação de funções de Ragendra Berta de Sousa, do cargo de Director Nacional de Economia Agrária,

para que foi nomeado por despacho de 28 de Julho de 1987, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 12, de 22 de Março de 1989.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 21 de Janeiro de 1992. — O Vice-Ministro da Agricultura, *Paulo Francisco Zucula*.

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino a cessação de funções de Júlio Massinga, do cargo de Director Nacional-Adjunto de Economia Agrária, para que foi nomeado por despacho de 18 de Outubro de 1989, publicado no *Boletim da República*, 2.ª série, n.º 51, de 20 de Dezembro de 1989.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 21 de Janeiro de 1992. — O Vice-Ministro da Agricultura, *Paulo Francisco Zucula*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Diploma Ministerial n.º 46/92

de 8 de Abril

A Direcção Nacional de Estradas e Pontes foi criada pelo Diploma Ministerial n.º 25/87, de 13 de Janeiro, tendo como principal função a planificação e gestão da rede rodoviária do País, incluindo a construção e manutenção das suas estradas.

As estradas são as principais e as mais importantes vias de circulação de pessoas e bens. A correcta manutenção das estradas tem um efeito determinante para todos os sectores da vida económica do País trazendo os seguintes benefícios, entre outros:

- redução dos custos de transportes e dos tempos de viagem;
- poupança nos consumos de combustíveis e peças sobressalentes;
- redução de acidentes de viação;
- redução de danos nas mercadorias e dos custos de embalagem;
- aceleração do desenvolvimento regional e da exploração e uso da terra;
- melhoria das condições de vida, nomeadamente, saúde, educação e comunicação social nas zonas rurais.

A devida organização do sector de estradas vai permitir uma planificação e uma execução regular das actividades de manutenção de estradas, sem as quais não é possível satisfazer minimamente as necessidades do transporte rodoviário e de desenvolvimento do País.

Nestes termos, considerando as tarefas definidas no estatuto orgânico do Ministério da Construção e Águas, e havendo necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções que lhe cabem, bem como as que competem aos seus órgãos, determino:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Estradas e Pontes, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 17 de Março de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Regulamento Interno da Direcção Nacional de Estradas e Pontes

CAPÍTULO I

Das competências

ARTIGO 1

A Direcção Nacional de Estradas e Pontes, abreviadamente designada por DNEP, compete:

- a) Propor a classificação das estradas;
- b) Gerir a rede-estradas classificadas e planificar a sua expansão de acordo com o desenvolvimento do País;
- c) Promover e assegurar a manutenção das estradas;
- d) Promover e reforçar as capacidades da manutenção de estradas e pontes, assegurando o uso eficiente dos seus meios e recursos;
- e) Promover a elaboração de estudos e projectos de estradas e pontes, e aprová-los;
- f) Assegurar os investimentos para todas as actividades de construção e manutenção de estradas e pontes;
- g) Coordenar a cooperação internacional para as infraestruturas rodoviárias, assegurando uma utilização eficiente dos recursos e meios disponibilizados;
- h) Organizar e actualizar o cadastro de estradas e pontes;
- i) Elaborar cartas e mapas rodoviários e outro tipo de publicações destinadas a facilitar o conhecimento e uso da rede rodoviária;
- j) Assegurar a utilização plena e eficiente da rede rodoviária, elaborando as normas e os regulamentos necessários;
- l) Promover, em coordenação com outras estruturas, a actualização da sinalização de estradas e pontes;
- m) Estabelecer a normalização e tecnologias para a construção e manutenção das estradas;
- n) Promover acções tendentes à formação e elevação da capacidade técnica e profissional dos quadros;
- o) Participar no incremento da segurança rodoviária.

CAPÍTULO II

Da direcção

ARTIGO 2

A DNEP é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto e assistido pelos seguintes órgãos:

- a) Órgãos não permanentes:
 - Colectivo de direcção;
 - Conselho técnico;
 - Gabinete de organização.
- b) Órgãos permanentes:
 - Secretariado;
 - Acessoria jurídica.

ARTIGO 3

Compete ao Director Nacional de Estradas e Pontes:

- a) Dirigir e orientar todas as actividades dos órgãos da DNEP, no sentido da integral execução dos seus objectivos;
- b) Providenciar pelo total cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- c) Dar parecer sobre os assuntos da competência da DNEP, quando superiormente solicitado;
- d) Apresentar a despacho do respectivo Ministro todos os assuntos que careçam de decisão superior;
- e) Corresponder-se directamente, pelas vias oficiais com outros organismos estatais e entidades particulares sobre assuntos da competência da DNEP;
- f) Representar a DNEP em juízo e em todos os actos oficiais;
- g) Propor superiormente as medidas que tenha por convenientes à melhoria dos Departamentos ou do seu funcionamento e que careçam de despacho ministerial;
- h) Chefiar, se o entender, directamente ou por intermédio de um Director Nacional-Adjunto, qualquer Departamento, na falta, ausência ou impedimento do respectivo chefe;
- i) Abrir toda a correspondência de carácter confidencial e secreta de acordo com as normas de segurança superiormente definidas;
- j) Aprovar contratos e adjudicações;
- l) Presidir à celebração de contratos;
- m) Aprovar os autos de recepção de obras e projectos;
- n) Promover a elaboração e publicação de relatórios anuais da DNEP e aprová-los;
- o) Presidir aos concursos de ingresso e promoção para a ocupação de cargos na DNEP;
- p) Admitir e dispensar, em ordem de serviço e segundo as necessidades, o pessoal assalariado, quando haja verba disponível para satisfação dos respectivos encargos;
- q) Designar, colocar e transferir o pessoal da DNEP pelos seus Departamentos e Repartições;
- r) Prestar informações anuais de todos os funcionários que lhe estão imediatamente subordinados e rever, modificar ou confirmar as informações dos restantes funcionários, nos termos legais.

ARTIGO 4

Compete ao Director Nacional-Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Nacional na execução de todas as funções que lhe são atribuídas;
- b) Exercer as funções que lhe forem confiadas pelo Director Nacional;
- c) Substituir o Director Nacional nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO III

Do colectivo de direcção

ARTIGO 5

O colectivo de direcção é composto pelos seguintes membros permanentes:

- a) Director Nacional que a ele preside;
- b) Director Nacional-Adjunto;
- c) Chefes de Departamento.

ARTIGO 6

O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros funcionários da DNEP para tomarem parte nas reuniões do colectivo.

ARTIGO 7

Ao colectivo de direcção compete:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promovam a eficiência e desenvolvimento da DNEP e da rede rodoviária;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de orçamento da DNEP e reforços por transferência de verbas;
- c) Propor acções para a formação permanente de pessoal;
- d) Dar parecer sobre os planos de admissão, promoção e dispensa de pessoal;
- e) Nomear os júris de concurso para ingresso e promoção de pessoal;
- f) Apreciar as informações anuais de serviço sobre os funcionários.

ARTIGO 8

O colectivo de direcção reúne-se mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional.

ARTIGO 9

Das sessões do colectivo de direcção lavrar-se-ão actas que serão devidamente arquivadas depois de aprovadas.

CAPÍTULO IV

Do conselho técnico

ARTIGO 10

O conselho técnico é um órgão consultivo com a seguinte constituição:

- Director Nacional que a ele preside;
- Director Nacional-Adjunto;
- Chefes de Departamento de sectores técnicos.

ARTIGO 11

O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros técnicos e especialistas para tomarem parte nas reuniões do conselho técnico.

ARTIGO 12

São atribuições do conselho técnico dar parecer e pronunciar-se sobre:

- a) Quaisquer medidas de carácter técnico que interessem às actividades da DNEP;
- b) A oportunidade e conveniência de adoptar novas técnicas e processos de trabalho;
- c) Os trabalhos ou documentos técnicos para publicar como edição da DNEP;
- d) Estudos e projectos de obras;
- e) Preços;
- f) Participação da DNEP ou dos seus funcionários em palestras e congressos;
- g) Adjudicação de obras e projectos;
- h) Formação profissional.

ARTIGO 13

O conselho técnico reunirá trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que o Director Nacional o convocar.

CAPÍTULO V

Do Gabinete de Organização, Planificação e Informática

ARTIGO 14

O Gabinete de Organização, Planificação e Informática será orientado pelo Director Nacional e formado por comissões nomeadas para a execução de tarefas específicas e temporárias ligadas à organização de sectores de actividade da DNEP.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos

ARTIGO 15

A DNEP compreenderá os seguintes Departamentos e repartições directamente subordinados ao Director Nacional:

- Departamento de Estudos e Projectos;
- Departamento de Fiscalização;
- Departamento de Investimentos;
- Departamento de Manutenção;
- Departamento de Planificação;
- Repartição de Equipamento;
- Repartição de Formação;
- Repartição Administrativa.

ARTIGO 16

Ao Departamento de Estudos e Projectos compete:

- a) Conduzir os trabalhos necessários à elaboração dos projectos de construção e reabilitação das estradas e pontes que compõem a rede nacional a cargo da DNEP;
- b) Preparar e organizar concursos e contratos para execução e fiscalização de projectos e obras;
- c) Promover, em coordenação com outros Departamentos, a angariação de financiamentos e assistência técnica;
- d) Propor novas classificações de estradas de acordo com a sua importância e inserção no contexto sócio-económico do País;
- e) Propor planos de formação profissional.

ARTIGO 17

Ao Departamento de Fiscalização compete:

- a) Elaborar, em coordenação com outros Departamentos, os planos de obras e propor os orçamentos anuais para a construção e reabilitação de estradas e pontes;
- b) Promover e controlar a fiscalização de obras aprovando a facturação a esta submetida;
- c) Promover, em coordenação com outros Departamentos, o ensaio e adopção de novas técnicas e métodos de trabalho;
- d) Organizar o arquivo técnico das obras, bem como a compilação de dados estatísticos;
- e) Organizar a vistoria e recepção de obras;
- f) Propor planos de formação profissional.

ARTIGO 18

Ao Departamento de Investimentos compete:

- a) Organizar, executar e controlar o orçamento de investimentos, contabilizando as suas operações;
- b) Apresentar os balancetes com a movimentação das contas bancárias;
- c) Organizar e elaborar a informação sistematizada sobre a execução financeira dos projectos;
- d) Propor planos de formação profissional.

ARTIGO 19

Ao Departamento de Manutenção compete:

- a) Estudar, orientar e coordenar a conservação corrente e a progressiva melhoria da rede rodoviária;
- b) Definir e aperfeiçoar normas técnicas de manutenção;
- c) Manter actualizado o cadastro de estradas, emitindo informação periódica sobre a rede nacional;
- d) Promover e controlar a exploração dos batelões, pontes e estradas de natureza especial;
- e) Propor planos de formação profissional.

ARTIGO 20

Ao Departamento de Planificação compete:

- a) Planificar as necessidades e exigências da rede de estradas em termos de construção, reabilitação, reparação e manutenção a curto, médio e longo prazos, definindo os respectivos planos;
- b) Manter actualizados os planos de estradas para as diversas actividades e para diferentes horizontes, face a novas necessidades, exigências e realizações;
- c) Organizar e manter actualizado um banco de dados sobre as estradas;
- d) Recolher e tratar dados estatísticos, incluindo os de tráfego;
- e) Elaborar, em coordenação com outros Departamentos, todo o tipo de relatórios necessários ou inerentes às actividades da DNEP;
- f) Participar nas reuniões sobre cooperação a que a DNEP for convocada;
- g) Organizar os processos de cooperação internacional com o sector de estradas;
- h) Manter actualizado o cadastro de projectos quer financiados quer carecendo de financiamento;
- i) Relacionar-se com organismos internacionais;
- j) Elaborar, em coordenação com outros Departamentos, propostas de financiamento de projectos e submetê-las aos organismos e instituições financeiras;
- k) Propor a participação da DNEP em reuniões, simpósios e congressos;
- l) Propor planos de formação profissional.

ARTIGO 21

A Repartição de Equipamento compete:

- a) Controlar a exploração e manutenção do equipamento a cargo da DNEP, assegurando a sua correcta utilização e manutenção;
- b) Assegurar a implementação do subsistema de equipamento em todas as frentes de trabalho e oficinas;

- c) Manter actualizado o cadastro de equipamento;
- d) Propor o abate de equipamento obsoleto ou economicamente não viável;
- e) Elaborar e propor planos de reposição de equipamento e peças;
- f) Zelar pela padronização de marcas nas províncias e nas frentes de trabalho, propondo todas as medidas que concorram para este objectivo;
- g) Gerir o stock de peças racionalizando a sua utilização;
- h) Pronunciar-se sobre a avaliação técnica em concursos de aquisição de equipamento;
- i) Propor planos de formação profissional.

ARTIGO 22

A Repartição de Formação compete:

- a) Planificar todas as acções no âmbito da formação e especialização dos trabalhadores do sector de estradas;
- b) Organizar e implementar programas de formação profissional;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro de quadros, técnicos e operários do sector de estradas;
- d) Inventariar e actualizar todas as realizações externas no âmbito da formação profissional que possam interessar ao sector;
- e) Propor programas de formação individual para os principais quadros e técnicos do sector, acompanhando a sua implementação e os seus resultados;
- f) Orientar e supervisionar as actividades do Centro de Formação da DNEP;
- g) Elaborar e manter actualizado um relatório sobre as actividades, resultados e impacto dos programas de formação profissional.

ARTIGO 23

A Repartição Administrativa compete:

- a) Tratar dos assuntos respeitantes ao expediente e ao arquivo geral, centralizando a recepção e expedição de toda a correspondência da DNEP;
- b) Executar todo o serviço respeitante ao pessoal e respectivo cadastro;
- c) Executar e controlar o orçamento de funcionamento;
- d) Zelar pelo património da DNEP;
- e) Propor planos de formação profissional.

CAPÍTULO VII

Do Núcleo de Apoio a Empresas

ARTIGO 24

Funcionará na DNEP um Núcleo de Apoio a Empresas com o objectivo de promover o estabelecimento de empresas locais de manutenção de estradas e de assistir as províncias nas seguintes actividades:

- a) Implementação racional e efectiva dos planos de manutenção de estradas e pontes;
- b) Organização do sector executivo da manutenção de estradas;

- c) Elaboração de planos de aprovisionamento de materiais;
- d) Gestão de stocks;
- e) Distribuição de materiais e bens de acordo com os planos de importação e de aquisição;
- f) Elaboração de planos de formação profissional.

Quadro de pessoal

N.º de ordem	Ocupação profissional	N.º de lugares
Direcção e chefia:		
1	Director Nacional	1
2	Director Nacional-Adjunto	2
3	Chefe de Departamento	9
4	Chefe de Repartição	16
5	Chefe de Secção	33
		61
Carreira técnica:		
1	Engenheiro civil A principal	2
2	Engenheiro civil A de 1.ª	20
3	Engenheiro civil A de 2.ª	17
4	Técnico de construção civil B de 1.ª	19
5	Técnico de construção civil B de 2.ª	12
6	Técnico de construção civil C principal	9
7	Técnico de construção civil C de 1.ª	32
8	Técnico de construção civil C de 2.ª	27
9	Técnico de construção civil D principal	1
10	Técnico de construção civil D de 1.ª	7
11	Técnico de construção civil D de 2.ª	6
12	Auxiliar técnico de aprovisionamento de 1.ª	2
13	Auxiliar técnico de aprovisionamento de 2.ª	2
14	Auxiliar técnico de aprovisionamento de 3.ª	2
15	Auxiliar técnico de construção civil de 1.ª	4
16	Auxiliar técnico de construção civil de 2.ª	4
17	Economista A de 1.ª	4
18	Economista A de 2.ª	4
19	Contabilista C principal	1
20	Contabilista C de 1.ª	3
21	Contabilista C de 2.ª	3
22	Técnico aduaneiro C de 1.ª	1
23	Técnico aduaneiro C de 2.ª	1
24	Engenheiro mecânico A de 1.ª	3
25	Engenheiro mecânico A de 2.ª	3
26	Engenheiro mecânico B de 1.ª	3
27	Engenheiro mecânico B de 2.ª	2
28	Técnico mecânico C de 1.ª	2
29	Técnico mecânico C de 2.ª	2
30	Técnico electrotécnico C de 1.ª	2
31	Técnico electrotécnico C de 2.ª	2
		203
Carreira de administração estatal:		
1	Primeiro-oficial de administração	3
2	Segundo-oficial de administração	3
3	Terceiro-oficial de administração	5
4	Aspirante	5
5	Arquivista	1
6	Auxiliar de oficial de protocolo de 2.ª	1
7	Operador de rádio	2
8	Contínuo	9
		29
Carreira de secretariado:		
1	Dactilógrafo de 1.ª	2
2	Dactilógrafo de 2.ª	4
3	Dactilógrafo de 3.ª	4
4	Escriturário-dactilógrafo	5
		15
Operários:		
1	Electricista D de 1.ª	1
2	Electricista D de 2.ª	1
3	Electricista de 1.ª	1

N.º de ordem	Ocupação profissional	N.º de lugares
4	Mecânico de 1.ª	1
5	Mecânico de 2.ª	2
6	Lubrificador de veículos de 1.ª	1
7	Lubrificador de veículos de 2.ª	1
8	Ferramenteiro	1
9	Bate-chapas	1
10	Abastecedor de combustível	1
11	Ajudante	2
12	Fiel de armazém	1
13	Condutor de veículos pesados de 1.ª	5
14	Condutor de veículos pesados de 2.ª	5
15	Condutor de veículos pesados de 3.ª	8
16	Guardas	9
17	Serventes	5
Total		46
		369

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL**Despacho**

Para eleição dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial referidos na alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, nomeio ao abrigo do disposto no artigo 13 da referida lei, uma comissão eleitoral composta pelos seguintes membros:

Dr. João Luís Victorino, Juiz-Conselheiro.

Dr. Alberto Santos N'kutumula, Juiz-Presidente do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Dr. Arlindo Moisés Mazive, Juiz de Direito.

Sr. Amade Abdul Faquirá Cangy, Secretário Judicial.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 27 de Março de 1992. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.